



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ANDRESSA VIANA FARIA

**AUTONOMIA PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ARTISTAS:
IMPLICAÇÕES E AVANÇOS JURÍDICOS PROPOSTOS PELO PROJETO DE LEI
Nº 3919/2023**

**ARIQUEMES – RO
2025**

ANDRESSA VIANA FARIA

**AUTONOMIA PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ARTISTAS:
IMPLICAÇÕES E AVANÇOS JURÍDICOS PROPOSTOS PELOS PROJETOS DE
LEI Nº 3919/2023**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

F224a FARIA, Andressa Viana

Autonomia patrimonial de crianças e adolescentes artistas:
implicações e avanços jurídicos propostos pelo projeto de Lei nº
3919/2023/ Andressa Viana Faria – Ariquemes/ RO, 2025.

31 f.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro
Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Artistas mirins. 2.Bens. 3.Criança e adolescente. 4.Gestão patrimonial.
5.Responsabilidade civil. I.Nascimento,Sheliane Santos Soares do.. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a)Polianede Azevedo

CRB 11/1161

ANDRESSA VIANA FARIA

**AUTONOMIA PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ARTISTAS:
IMPLICAÇÕES E AVANÇOS JURÍDICOS PROPOSTOS PELO PROJETO DE LEI
Nº 3919/2023 E Nº 3916/2023.**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento (orientadora)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dedico este trabalho aos meus pais e familiares, cujo apoio incondicional, incentivo constante e carinho foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente e alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por Sua presença constante, por me conceder força e coragem nos momentos de desafio e por jamais me abandonar.

Aos meus pais, registro meu eterno reconhecimento: obrigada por acreditarem em mim, por me guiarem e caminharem ao meu lado durante esses cinco anos, oferecendo amor, apoio e inspiração a cada passo desta jornada. Sem vocês, nada disso seria possível.

Aos que sempre estiveram presentes, oferecendo incentivo e amparo, minha sincera gratidão especialmente à Roseni, minha madrasta; ao Douglas, meu namorado; e ao Miguel, meu irmão, cuja presença e carinho foram essenciais ao longo dessa caminhada.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação e, em especial, à minha orientadora, pela dedicação, paciência e comprometimento em cada etapa deste trabalho.

"Para que todos vejam, e saibam, e considerem, e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isto, e o Santo de Israel o criou." Isaías 41:20

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO..... | 9 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 EVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO..... | 12 |
| 2.1 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO INFANTIL NO BRASIL..... | 12 |
| 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)..... | 13 |
| 2.3 MUDANÇAS NA PERCEPÇÃO JURÍDICA E SOCIAL SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... | 14 |
| 3 TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ARTÍSTICO..... | 15 |
| 3.1 CONCEITO DO TRABALHO INFANTIL..... | 15 |
| 3.1.1 À EXCEPCIONALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO | 15 |
| 4 O AUMENTO SIGNIFICATIVO DOS ARTISTAS MIRINS NO BRASIL..... | 16 |
| 4.1 O FENÔMENO DO SHARING COMERCIAL | 17 |
| 5 PODER FAMILIAR E A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES PELO TUTOR RESPONSÁVEL | 17 |
| 5.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002 | 18 |
| 5.2 ADMINISTRAÇÃO E USUFRUTO DOS BENS DOS FILHOS MENORES NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR..... | 18 |
| 6 ABUSO DE PODER E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TUTORES RESPONSÁVEIS NA GESTÃO PATRIMONIAL DE MENORES ARTISTAS | 20 |
| 6.1 CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER FAMILIAR..... | 20 |
| 6.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES | 22 |
| 6.3 A (IN)RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MÁ GESTÃO PATRIMONIAL DOS ARTISTAS INFANTO-JUVENIS..... | 23 |
| 6.4 CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE | 23 |
| 7 PROJETOS DE LEI N° 3919/2023 e N° 3.916/2023 | 25 |
| 8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS | 28 |
| 9 ANÁLISE DOS RESULTADOS..... | 28 |
| 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 29 |
| REFERÊNCIAS..... | 30 |
| ANEXO A - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO | 31 |

**AUTONOMIA PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ARTISTAS:
IMPLICAÇÕES E AVANÇOS JURÍDICOS PROPOSTOS PELO PROJETO DE LEI
Nº 3919/2023.**

**PATRIMONIAL AUTONOMY OF CHILDREN AND ADOLESCENT ARTISTS: LEGAL
IMPLICATIONS AND ADVANCES PROPOSED BY THE BILL**

**Andressa Viana Faria¹
Prof. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento²**

RESUMO

A participação de crianças e adolescentes no meio artístico e digital levanta debates sobre a proteção de seus direitos. A falta de regulamentação sobre a gestão de rendimentos e a responsabilidade dos pais evidencia a necessidade de novas normas legais. O presente trabalho analisa a atuação de crianças e adolescentes no meio artístico e a desproteção jurídica quanto à gestão de seus bens, especialmente quando administrados por seus próprios genitores. O estudo aborda o fenômeno do *sharenting* comercial, que consiste na exploração da imagem de menores em redes sociais com fins lucrativos, e examina o abuso de poder familiar e suas repercussões na gestão do patrimônio infantil, analisa a responsabilidade civil dos pais e responsáveis, e analisa os avanços e implicações do Projeto de Lei nº 3.919/2023, conhecido como Lei Larissa Manoela. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e teórico-jurídica, baseada em livros, artigos científicos, decisões judiciais e legislações, bem como em análise de casos midiáticos, como o da atriz Larissa Manoela. O período analisado compreende de 2015 a 2025, marcado pelo crescimento da presença de jovens artistas nas redes sociais. Os resultados indicam que, embora a participação artística possa ser legítima, os maiores beneficiários econômicos costumam ser os pais ou responsáveis, havendo riscos de gestão inadequada dos rendimentos e limitações à autonomia patrimonial dos menores. Conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.919/2023 representa um avanço significativo na proteção do patrimônio de artistas mirins e estabelece parâmetros mais claros para a responsabilidade civil dos gestores legais.

Palavras-chave: artistas mirins; bens; criança e adolescente; gestão patrimonial; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzes the participation of children and adolescents in the artistic field and the legal vulnerabilities concerning the management of their assets, especially when administered by their own parents. The research addresses the phenomenon of commercial sharenting, which involves the exploitation of minors' images on social media for profit, and examines the abuse of parental power and its repercussions on the management of minors' patrimony. It also analyzes the civil liability of parents and guardians, as well as the advances and implications of Bill No. 3,919/2023, known as the Larissa Manoela Law. The methodology adopted is qualitative and theoretical-legal, based on books, scientific articles, judicial decisions, legislation, and the analysis of high-profile cases, such as that of actress Larissa Manoela. The period analyzed spans from 2015 to 2025, characterized by the growing presence of young artists on social media. The results indicate that, although artistic participation may be legitimate, the primary economic beneficiaries are usually the parents or guardians, posing risks of inadequate management of earnings and limitations to the minors' patrimonial autonomy. It is concluded that Bill No. 3,919/2023 represents a significant advance in the protection of the assets of child artists and establishes clearer parameters for the civil liability of legal managers.

¹ Curícuulo sucinto, vinculação e contato do autor em nota de rodapé.

² Curícuulo sucinto, vinculação e contato do autor em nota de rodapé.

Keywords: child artists; assets; children and adolescents; asset management; civil liability

1 INTRODUÇÃO

A inserção de crianças e adolescentes no cenário artístico não é um fenômeno recente. Desde as produções em preto e branco, entre a década de 1950 e 1970, juntamente com o surgimento da televisão no país, ainda que com menor repercussão e visibilidade do que atualmente, menores já atuavam como protagonistas em publicidades, propagandas, novelas, teleteatros, exercendo atividades tipicamente artística (Sammur; Santos, 2023). Isso ocorria porque, para viabilizar a exibição das programações, era necessário atender aos interesses de anunciantes e patrocinadores, os quais recorriam a diferentes estratégias de marketing para alavancar as vendas, explorando, em muitos casos, a ingenuidade do público infantil (Sammur; Santos, 2023). Portanto, é inequívoco que em períodos anteriores, o trabalho infantil não era objeto de maior preocupação jurídica ou social (Duarte; Costa, 2020).

É de notório saber que com essas participações, jovens obtêm rendimentos significativos provenientes de contratos, publicidade e visualizações, muitas vezes ultrapassando a média da renda familiar brasileira (Fernandes, 2024). A Constituição Federal de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, bem como a Consolidação das Leis Trabalhistas, trouxe preocupações voltadas principalmente à proibição do trabalho infantil para menores de quatorze anos. Contudo, relativizou essa regra ao entender que a participação em produções artísticas não se enquadrava como trabalho, mas sim como manifestação cultural, desde que autorizada judicialmente (Brasil, 1943). Entretanto, há uma lacuna legislativa, pois tais normas não avançaram no tocante à destinação e à proteção dos rendimentos financeiros obtidos por esses menores, tampouco estabeleceram diretrizes claras sobre a forma como esses valores deveriam ser geridos por seus responsáveis legais, a fim de evitar abusos e garantir a efetiva proteção patrimonial do menor (Call; Aguiar, 2023).

No contexto contemporâneo, a presença de artistas mirins tornou-se significativamente mais expressiva, principalmente em novelas, filmes e campanhas publicitárias. Casos como o da atriz Bruna Marquezine, que desde muito jovem teve grande exposição midiática e, consequentemente, altos rendimentos, retrata bem essa realidade (Gshow, 2025). Além da atuação nos meios tradicionais, como a televisão aberta, o avanço da internet e das redes sociais ampliou ainda mais esse fenômeno, potencializando a visibilidade e a monetização da imagem de crianças e adolescentes. Nesse cenário, muitos menores passaram a ser utilizados como verdadeiros geradores de lucro, frequentemente expostos de maneira sistemática visando apenas o lucro que será auferido, prática conhecida como *sharenting* comercial (Bulhões, 2025).

Embora haja, em muitos casos, a prática legítima da atividade artística, observa-se que os maiores beneficiários econômicos são, em regra, os pais ou responsáveis, que administraram os ganhos e, por vezes, destinam-nos a interesses próprios, independentemente da vontade ou do real entendimento da criança acerca da atividade que desempenha, ficando os menores sujeitos a possíveis abusos na gestão de seus rendimentos. Além disso, é importante frisar que os rendimentos devem ser convertidos para o próprio menor. De acordo com Andi (2025), no caso dos pais que abdicam de sua carreira apenas para controlar e administrar a do menor, podem receber um determinado valor referente ao serviço que desempenham enquanto gestores da carreira, porém esse valor não deve ser excessivo, devendo ser utilizado principalmente em favor da criança, para suprir todas as suas necessidades, o que não ocorre na realidade.

Nesse contexto, tais responsáveis acabam por incentivar e em certas situações até pressionar os filhos a permanecerem ativos nesses ambientes digitais, mesmo contra sua

vontade. Assim, ao atingirem a maioridade, esses jovens se deparam com desafios relevantes, sobretudo no que diz respeito ao acesso e à gestão de seu próprio patrimônio.

Ademais, salienta-se que ao completarem 16 anos, os menores têm o direito de questionar de que forma está se dando a administração do seu patrimônio (Andi, 2025), contudo, raramente isso é feito, devido à relação de confiança estabelecida entre as partes, o que pode dificultar a percepção de que seus ganhos estão sendo limitados de maneira inadequada.

Como exemplo, podemos citar o famoso caso da atriz Larissa Manoela que teve uma grande repercussão no ano de 2023, ao revelar que não tinha acesso ao seu rendimento, nem ciência de quanto recebia por todos os seus trabalhos, uma vez que seus pais, enquanto responsáveis legais, administravam integralmente seus bens e ganhos, sem direcioná-los efetivamente em seu favor (G1, 2023).

E diante deste caso, e da sua grande repercussão, houve a criação do projeto de Lei nº 3919/2023, à qual tem como objetivo proteger o patrimônio auferido pelos artistas mirins e estabelecer a responsabilidade civil dos genitores em casos de abuso de poder familiar.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a autonomia patrimonial de crianças e adolescentes que exercem atividades artísticas e movimentam consideráveis valores financeiros, com ênfase no Projeto de Lei nº 3919/2023, popularmente conhecido como Lei Larissa Manoela, destacando a responsabilidade civil dos genitores, responsáveis legais e gestores. Como objetivos específicos, este trabalho propõe-se a examinar o fenômeno do *sharenting* comercial e seus impactos na proteção patrimonial de menores; identificar a ocorrência de abuso de poder nas relações familiares e as responsabilidades civis decorrentes; analisar o exercício do poder familiar na gestão dos bens de crianças e adolescentes; e, finalmente, avaliar o Projeto de Lei nº 3.919/2023 como instrumento de proteção dos direitos de crianças e adolescentes artistas, considerando suas implicações, avanços e contribuições para a tutela integral desses menores. Este trabalho se justifica pelo crescimento expressivo da participação de crianças e adolescentes no universo artístico, seja em formatos tradicionais, como a televisão aberta ou por meio das novas plataformas digitais. A disseminação das redes sociais e o acesso facilitado à internet intensificaram a exposição desses menores, independentemente de sua condição social, já que a maior parte da população consome tais conteúdo. Notoriamente, ganha relevo o fenômeno do *sharenting* comercial, caracterizado pela utilização da imagem e da rotina de crianças em redes sociais com fins lucrativos, o que potencializa riscos de exploração. Soma-se a isso a fragilidade da proteção jurídica quanto ao patrimônio auferido por artistas mirins, já que a legislação vigente ainda é insuficiente para garantir a efetiva gestão e preservação de seus rendimentos em benefício próprio (Bulhões, 2025).

Portanto, destaca-se a necessidade de debater métodos eficientes de proteção legal, especialmente no que se refere à administração do patrimônio e à responsabilidade dos genitores na gestão dos rendimentos provenientes do trabalho artístico de crianças e adolescentes, deixando claros os limites estabelecidos pela legislação para tal administração.

Este artigo adota uma metodologia qualitativa e teórico-jurídica, baseada em livros, artigos científicos, decisões judiciais e legislações, com o objetivo de analisar os limites e possibilidades da autonomia financeira de crianças e adolescentes artistas, com destaque para o Projeto de Lei nº 3.919/2023, conhecido como Lei Larissa Manoela. A pesquisa utilizou estudos especializados, casos midiáticos — como o da atriz Larissa Manoela — e palavras-chave como autonomia patrimonial, artistas mirins, responsabilidade civil e gestão patrimonial de menores. O estudo enfoca o período de 2015 a 2025, marcado pelo crescimento da presença de jovens artistas nas redes sociais, e adota uma análise crítica à luz do Direito Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando verificar se a legislação atual protege efetivamente o melhor interesse desses menores.

Este artigo está dividido em sete seções, além da introdução e da conclusão. Na primeira seção, apresenta-se a evolução do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, abordando o contexto histórico, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente como legislações imprescindíveis para o tema, além de analisar a mudança de percepção da sociedade em relação a esse público. A segunda seção trata do conceito de trabalho infantil e trabalho artístico, destacando suas especificidades e exceções. Na terceira seção, discute-se o aumento expressivo do número de artistas mirins, com uma breve explanação sobre o fenômeno do *sharenting* comercial. A quarta seção aborda o conceito de poder familiar, destacando o dever-função dos pais como administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores. Na quinta seção, examina-se o abuso do poder familiar, a responsabilidade civil nas relações familiares e a (in)responsabilidade civil decorrente da má gestão dos bens de artistas infantojuvenis, ilustrando a análise com um caso prático e uma jurisprudência representativa do entendimento dos tribunais. Por fim, a sexta e última seção trata do Projeto de Lei nº 3.919/2023, apresentando seu contexto de criação, analisando cada artigo e destacando os objetivos das alterações propostas.

2 EVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO

2.1 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO INFANTIL NO BRASIL

O reconhecimento da criança como sujeito de direito é uma construção histórico-social, desenvolvida ao longo do tempo por meio de mudanças culturais, jurídicas e sociais. Em séculos passados, a criança e o adolescente, assim como outras minorias, não eram reconhecidos como sujeitos de direito, permanecendo assim até o século XVIII (Badinter, 1980). A partir de então, passaram a ter importância apenas como força de trabalho, devendo ser preservados e cuidados pela família para garantir a sobrevivência (Badinter, 1980).

No Brasil, esse reconhecimento ocorreu apenas na segunda metade do século XX (Zapater, 2025), pois antes a criança era vista como propriedade estatal e paternal. A Constituição de 1824, do Brasil Império, não contemplava mulheres, crianças nem pessoas escravizadas. Crianças eram invisíveis social e legalmente, sujeitas a castigos físicos legalizados e a abandono em instituições de caridade, como a roda dos expostos. Também podiam ser responsabilizadas penalmente a partir dos 14 anos se demonstrasse discernimento (Spósito, 2011).

Em 1871, a Lei do Ventre Livre declarou livres os filhos de escravas, mas manteve-os sob controle dos senhores até os 21 anos, negando-lhes verdadeira liberdade (Brasil Escola, 2025). A Proclamação da República e a Constituição de 1891 trouxeram avanços civis, mas nada alteraram quanto à proteção da infância. A pobreza e a marginalização infantil cresceram com o fim da escravidão, e campanhas como a dos “menores arruaceiros” (Fausto, 2001) apenas reforçaram o controle social, sem garantir direitos (Zapater, 2025).

Em 1926, o Decreto nº 5.083 criou o primeiro Código de Menores, que fixou a maioridade penal aos 18 anos e instituiu o Juiz de Menores. Apesar de representar avanço, baseava-se na doutrina da situação irregular, não reconhecendo a criança como sujeito de direito, mas como problema social (Sposito, 2011; Lima; Poli; São José, 2017).

A Constituição de 1934, inspirada na de Weimar, introduziu direitos sociais e menção à infância e juventude, mas de forma limitada e moralista (Zapater, 2025). A de 1937 manteve o caráter autoritário e tratou crianças e adolescentes como objetos de tutela estatal, voltado ao controle social e ideológico (Zapater, 2025). O Código de Menores de 1927 permaneceu vigente, sem reconhecer direitos plenos.

A Constituição de 1946 restaurou direitos civis, mencionando pela primeira vez a adolescência, mas manteve o viés assistencialista (Zapater, 2025). Mesmo com o avanço

gradual da percepção social sobre a infância, crianças e adolescentes continuavam vistos como instrumentos do Estado ou mão de obra barata.

A Constituição de 1967 pouco alterou essa realidade, mantendo a visão de que crianças pobres eram problema social. Somente com a Constituição de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, consolidou-se o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, com proteção integral e prioridade absoluta.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Dante da formação histórico-social explanada no tópico anterior, observa-se que, após 21 anos de ditadura militar, foi apenas no período de transição para a redemocratização que a criança e o adolescente passaram a ser finalmente reconhecidos pela sociedade e, principalmente, pelo Estado como sujeitos de direitos:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6).

Conforme destaca Maíra Zapater (2025) a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um grande marco nesse processo, pois rompeu com os paradigmas das constituições anteriores e, trouxe um Capítulo com previsões específicas tanto de direitos fundamentais individuais quanto sociais da criança e do adolescente, enfatizando a proteção integral. Especialmente em seu art. 227, a qual menciona que a responsabilidade de proteção integral à criança e ao adolescente não é uma função restrita apenas a uma instituição, como por exemplo a família, mas sim um dever de todos, incluindo o estado e a sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição de 1988 rompeu com a antiga visão da criança como força de trabalho, proibindo o labor infantil antes dos 14 anos e assegurando prioridade à educação, ao lazer e ao pleno desenvolvimento (Zapater, 2025). Trouxe ainda avanços significativos, como o tratamento humanizado das situações de vulnerabilidade social, a igualdade entre filhos, a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos e a reciprocidade do dever de cuidado entre pais e filhos (Brasil, 1988). Demonstrou também preocupação com a proteção após a maioridade, prevendo políticas específicas para a juventude, como o Plano Nacional e o Estatuto da Juventude.

Dois anos depois, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para efetivar os direitos constitucionais, garantindo proteção integral e igualitária a todas as crianças e adolescentes, independentemente da condição social, econômica ou cultural (Brasil, 1990; Zapater, 2025). O ECA consolidou o princípio da proteção integral, assegurando direitos fundamentais e regulamentando o trabalho infantil e artístico. Assim, a redemocratização do

Estado, a Constituição de 1988 e o ECA marcaram o reconhecimento pleno de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

2.3 MUDANÇAS NA PERCEPÇÃO JURÍDICA E SOCIAL SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nesse breve contexto, é perceptível que a transformação da percepção jurídica e social da criança e do adolescente no Brasil foi se consolidando ao longo dos diferentes períodos históricos. Nas primeiras constituições, a criança era vista como um mero objeto da autoridade patriarcal, considerada um “miniadulto”, com sua fase infantil praticamente ignorada. Em 1934, o Judiciário introduziu algumas restrições ao trabalho infantil e passou a diferenciar filhos legítimos e filhos havidos fora do casamento, reconhecendo formalmente direitos básicos, embora ainda de forma limitada. Entretanto, em 1967, no contexto do regime militar, houve retrocesso nessa perspectiva, e a criança voltou a ser percebida apenas como um objeto, agora não apenas sob a tutela patriarcal, mas também do Estado, cuja proteção se restringia principalmente às crianças em situação de vulnerabilidade social. Apesar da criação de legislações como a Lei do Ventre Livre e o Código de Menores, essas normas possuíam caráter mais simbólico do que efetivo, oferecendo proteção limitada e insuficiente à infância (Zapater, 2025).

Atualmente, a proteção é mais ampla, garantindo direitos a todas as crianças e adolescentes, e não apenas a um grupo específico, como ocorria na década de 1980, quando o Estado voltava seu olhar prioritariamente para crianças abandonadas, delinquentes ou marginalizadas. Nesse contexto de proteção mais efetiva, destacam-se casos emblemáticos, como o do menino Henry Borel, brutalmente assassinado por meio de torturas e agressões físicas praticadas por seu padrasto e sua genitora (CNN, 2025) e o do menino Bernardo Boldrini, que também perdeu a vida em decorrência de maus-tratos (G1, 2024).

Esses exemplos evidenciam que, apesar de tragédias ainda ocorrerem, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos hoje permite que a proteção seja mais eficaz e que violações graves sejam investigadas e punidas, refletindo o avanço alcançado com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, essas duas tragédias foram fundamentais para impulsionar alterações em dispositivos do ECA, o que leva a uma reflexão importante: se, no passado, houvesse políticas de proteção à criança e ao adolescente semelhantes às que existem atualmente, será que o número de infanticídios ainda seria tão alarmante?

3 TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ARTÍSTICO

3.1 CONCEITO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil trata-se da participação em atividades econômicas por menores de idade, abaixo do mínimo legal permitido. No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, é clara: a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, admitindo-se, excepcionalmente, a condição de aprendiz a partir dos 14.

Assim, o elemento central para a configuração do trabalho infantil é a idade daquele que exerce a atividade econômica, e não a natureza da tarefa em si. Esse critério etário, contudo, sofreu alterações ao longo da história, influenciado pelo contexto social, pelas transformações do mercado e pelas condições laborais de cada época (Duarte, 2020). Com a promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, consolidou-se a necessidade de fixar limites objetivos capazes de resguardar sua dignidade e garantir, desde cedo, o pleno exercício da cidadania (Olivia, 2012). Nesse sentido, documentos

internacionais reforçaram esse compromisso. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, determinou em seu artigo 1º que toda pessoa com menos de 18 anos deve ser considerada criança, salvo nos casos de emancipação (Unicef, 2019). Do mesmo modo, a Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção nº 182, ratificada pelo Brasil em 2000, reafirmou que a proteção integral deve alcançar todos os menores de 18 anos (Brasil, 2000).

No plano interno, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 402 e 403, acompanhou essa evolução normativa, fixando como regra a idade mínima de 16 anos para o trabalho, permitindo, apenas de forma controlada, a aprendizagem a partir dos 14. Importante destacar que, ainda que o indivíduo seja emancipado, a proteção contra o trabalho infantil permanece, justamente por se tratar de direito indisponível e irrenunciável, ligado à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023).

3.1.1 À EXCEPCIONALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Conforme demonstrado na seção anterior, a legislação brasileira estabelece de forma inequívoca que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, admitindo-se a inserção de jovens apenas a partir dos 14 anos na condição de aprendiz. Essa regra reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo que o trabalho não comprometa sua educação, saúde e desenvolvimento (Brasil, 1988).

No entanto, ao analisarmos o contexto social, evidencia-se uma realidade distinta no caso dos artistas mirins, que muitas vezes iniciam suas atividades ainda na primeira infância. Exemplos emblemáticos dessa prática podem ser observados em figuras como a atriz Larissa Manoela (G1, 2023) que iniciou sua carreira aos 4 anos de idade e a apresentadora e atriz Maisa Silva que iniciou sua carreira aos 3 anos de idade (G1, 2024), entre tantos outros que protagonizaram produções na televisão brasileira desde muito cedo, demonstrando que o trabalho artístico infantil constitui uma exceção reconhecida, mas cuidadosamente regulada.

Essa situação configura, portanto, uma excepcionalidade do trabalho infantil para menores de 14 anos, reconhecida no âmbito internacional e nacional. A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2000, admite a participação de crianças em atividades artísticas desde que respeitadas condições que assegurem sua proteção integral (Brasil, 2000). No Brasil, tais condições encontram respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 149, que estabelece a necessidade de autorização judicial prévia e garante que a atividade não prejudique a educação, saúde ou desenvolvimento do menor (Brasil, 1990), ou seja, atividade artística não deixa de ser considerado um trabalho infantil, no entanto, em determinados casos, diante de autorização judicial, é permitido, conforme destacou o procurador Rafael Dias Marques, em uma entrevista fornecido ao portal Livre de Trabalho Infantil (2017).

Portanto, para elucidar esta questão, destacam-se duas exceções principais ao trabalho infantil: a condição de aprendiz, que permite a inserção gradual no mercado de trabalho a partir dos 14 anos, e a participação como artista mirim, regulamentada para atuação em teatros, novelas, filmes e outras produções culturais, sempre sob critérios que protejam os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Portanto, a distinção é clara: enquanto o trabalho infantil comum é proibido para menores de idade por representar risco à infância, o trabalho artístico é permitido excepcionalmente, mas condicionado a salvaguardas legais que asseguram que a atividade não comprometa os direitos fundamentais da criança ou adolescente. Essa diferenciação reforça que a idade, e não a atividade em si, é o critério central para caracterizar o trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro (Olivia, 2017).

4 O AUMENTO SIGNIFICATIVO DOS ARTISTAS MIRINS NO BRASIL

A presença de crianças como protagonistas na televisão brasileira remonta a um período mais antigo e não é um aspecto novo. Desde a década de 1950, com a chegada da televisão ao Brasil, já havia programas destinados ao público infantojuvenil que incluíam a participação de crianças e adolescentes. Programas marcantes, como “Capitão Furacão”, que foi ao ar em 1965 pela TV Globo, e a novela “Chiquititas”, lançada em 1997, evidenciam o destaque dado a jovens talentos em papéis principais (Cruz, 2025).

Ao longo dos anos, a inclusão de crianças e adolescentes em produções culturais cresceu, fortalecendo a presença de artistas infantis na televisão brasileira e aumentando sua notoriedade entre o público (Cruz, 2025).

Com a chegada das redes sociais e das novas plataformas digitais, o panorama se alterou consideravelmente. Sites como *YouTube*, *TikTok* e *Instagram* possibilitam que crianças e jovens se apresentem a um público vasto desde tenra idade, promovendo seu destaque e elevando expressivamente a quantidade de jovens artistas. Essa visibilidade, embora traga oportunidades de crescimento e início de carreira, também exige um controle maior por parte dos pais e responsáveis, além de um cumprimento rigoroso das leis de proteção, especialmente as estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Cruz, 2025).

Entretanto, existe um fator predominante para justificar o crescimento expressivo de crianças e adolescentes que exercem atividade artística atualmente, qual seja, o interesse financeiro. Esse fenômeno mostra não só o crescimento do mercado cultural, mas também a maior participação de jovens nesse setor. Isso acontece porque o trabalho precoce muitas vezes é visto como uma oportunidade econômica interessante, tanto para as famílias quanto para os responsáveis legais por eles (Fernandes, 2024).

É diante desse contexto que se evidencia a necessidade de acompanhamento jurídico rigoroso e de proteção integral, assegurando que a participação em atividades artísticas respeite a educação, a saúde e o desenvolvimento físico e emocional de crianças e adolescentes. Da mesma forma, torna-se essencial que os rendimentos obtidos por essas atividades sejam administrados de maneira responsável, garantindo sua preservação até que os menores alcancem a maioridade legal.

4.1 O FENÔMENO DO SHARING COMERCIAL

A legislação brasileira estabelece normas rigorosas quanto ao trabalho infantil artístico, exigindo prévia autorização judicial e acompanhamento de autoridades competentes, além da supervisão por profissionais adequados, de modo que a atividade não cause prejuízos à formação física, psíquica, moral e educacional do menor (Art. 403, CLT).

No contexto digital, surgiu o fenômeno conhecido como sharenting, que consiste na prática de pais que compartilham conteúdos sobre a vida de seus filhos nas redes sociais, seja por meio de relatos cotidianos ou da criação de perfis em nome das crianças. Eberlin (2017, p. 258) exemplifica essa prática:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. (Eberlin, 2017 p.258).

Quando o compartilhamento de fotos e vídeos é feito com o objetivo de ganhar dinheiro, chamamos isso de *sharenting* comercial. Nesse caso, a criança ou o adolescente acaba virando uma fonte de renda, com postagens frequentes e planejadas para atrair mais público e gerar

lucros com visualizações, patrocínios ou anúncios. Plataformas como *Instagram*, *TikTok*, *Facebook* e *YouTube* ajudam bastante nessa prática, tornando cada vez mais comum a presença de jovens artistas digitais.

Como exemplo prático, pode-se citar o canal do *YouTube* “Bel para Meninas”, que alcançou grande visibilidade. Nesse canal, Isabel, conhecida como Bel, gravava vídeos juntamente com sua mãe, Fran, expondo sua rotina e atividades diárias (CNN, 2025).

Em uma publicação na rede social *instagran*, Bel, após ter o seu canal *Bel para Meninas* derrubado em razão de denúncias, a *youtuber* afirmou que, desde os dois anos de idade, já desejava ser famosa e que, ao gravar vídeos com a mãe, se sentia realizada nesse nicho (CNN, 2025). No entanto, é evidente que uma criança de apenas dois anos não possui capacidade cognitiva suficiente para decidir conscientemente sobre sua exposição na internet, muito menos para avaliar os riscos físicos, psicológicos e sociais que essa atividade poderia acarretar.

Essa situação, portanto, configura um dever-função dos pais enquanto detentores do poder familiar. Frequentemente, a exposição da criança não decorre de sua própria vontade, mas sim da influência ou indução dos responsáveis, que acabam sendo os maiores beneficiários econômicos dessa atividade. Nesse contexto, o poder familiar impõe aos pais a responsabilidade de proteger os interesses do menor, garantindo que qualquer exploração de sua imagem ou trabalho seja realizada de forma ética e em benefício direto da criança.

5 PODER FAMILIAR E A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES PELO TUTOR RESPONSÁVEL

5.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O termo poder familiar corresponde ao que o Código Civil de 1916 denominava pátrio poder, expressão que refletia uma concepção desigual, na qual apenas o pai detinha autoridade legal sobre os filhos, enquanto a mãe era privada desse exercício. Com a evolução social e jurídica, essa visão foi superada, e o termo pátrio poder foi substituído por poder familiar, reconhecendo que tanto o pai quanto a mãe compartilham, em igualdade, os direitos e deveres em relação aos filhos (Fernanda, 2024).

Embora o Código Civil de 2002 já contemplava essa nova concepção, a alteração da nomenclatura só ocorreu em 2009, por meio da Lei nº 12.010, que promoveu atualização no texto legal (Fernanda, 2024).

O conceito de poder familiar, consiste na responsabilidade dos pais de assegurar o sustento, a guarda, a proteção e a educação dos filhos menores, sempre em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 2002).

Segundo Gonçalves (2018, p. 410), o poder familiar não se limita apenas ao sustento propriamente dito, mas também envolve educação e orientação:

O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. O ente humano necessita durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defende, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar.

Dessa forma, nota-se que o código civil de 2002 estrutura o poder familiar em um conjunto de normas que vão desde sua definição e exercício até os limites de sua aplicação. A princípio, encontra nos artigos 1.630 a 1.633 as disposições gerais, onde define quem se

submete ao poder familiar, mas também prevê mecanismos de resolução de conflitos e regras específicas para garantir que, mesmo em situações de separação, ausência ou divergência entre os pais, o vínculo entre estes e os filhos seja preservado. O artigo 1.634 dispõe que o exercício do poder familiar deve ser exercido igualmente entre o pai e a mãe e estabelece quais são as responsabilidades deles na educação, representação, guarda e proteção dos menores (Brasil, 2002).

Em seguida, o art. 1.635 e seguintes elencam as causas de extinção, suspensão ou perda do poder familiar (Brasil, 2002), demonstrando, portanto, que este instituto não constitui um direito absoluto ou ilimitado dos genitores, mas sim um dever-função sujeito a limites legais, quando houver violação grave dos deveres parentais, sempre orientado pela proteção integral da criança e do adolescente (Fernanda, 2024).

5.2 ADMINISTRAÇÃO E USUFRUTO DOS BENS DOS FILHOS MENORES NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O Código Civil dispõe, em seu art. 1.689, que os pais, enquanto no exercício do poder familiar tem a dever-função de administrar e são usufrutuários dos bens dos filhos: “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos menores sob sua autoridade”.

Neste cenário, são atribuídas duas funções aos pais: proteger e conservar o patrimônio de suas proles, a fim de garantir que a utilização dos bens será destinada exclusivamente em prol do interesse e necessidade do menor, e de usufruir dos bens sempre observando os limites legais.

Todavia, esse direito não deve compreendido como um direito absoluto ou de natureza patrimonial dos genitores, mas sim como um dever-função voltado a proteção, tanto da personalidade quanto do patrimônio, da criança.

Neste sentido, ensina Maria Berenice Dias (2022, p.512) “O poder familiar não é atributo concedido aos pais para a satisfação de interesses próprios, mas instrumento de tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”.

Portanto, a princípio, não há uma obrigação que lhe é imposta aos genitores de prestação de contas do que lhe é recebido em nome de seus filhos, tendo como limite o agir em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, prezando pelo zelo do seu patrimônio (Fernandes; Torres, 2024).

Quanto ao usufruto conferido aos pais pelos bens dos filhos menores, também tem limites legais e finalidades específicas, ressalta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 1123) que a administração patrimonial deve ser exercida em consonância com a função social da família, resguardando os interesses do menor como sujeito de direitos e não como objeto de exploração econômica.

Ademais, no que tange ao usufruto, é importante destacar que os pais possuem a mera administração e usufruto sem qualquer poder de alienar, gravar o bem, sendo necessário, neste caso, autorização judicial para tanto (art. 1.691 do Código Civil).

Acerca dos limites da administração e do usufruto mencionados anteriormente, o artigo 1.693 dispõe um rol exemplificativo destacando quais são estes bens, vejamos:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

No contexto dos artistas mirins, que é o objeto central deste artigo, esse tema possui uma grande notoriedade e relevância jurídica, tendo em vista que na grande maioria dos casos os pais controlam os altos rendimentos auferidos de contratos de trabalho artístico, como publicidades, shows, direitos autorais, de maneira que vem a dilapidar ou desviar a forma como se utiliza estes recursos, contrariando tanto o Código Civil, quanto os princípios fundamentais previsto no ECA (Fernandes; Torres, 2024).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza o princípio do interesse da criança e do adolescente, servindo como orientação fundamental nos casos relacionados a abusos patrimoniais:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em resumo, a gestão patrimonial (administração e usufruto) dos pais dos artistas mirins em relação ao patrimônio deste deve ser cuidado minuciosamente sempre observando o princípio supracitado, pois, configurado qualquer ato de abuso de poder, como por exemplo o desvio de valores, ou a má utilização dos rendimentos, ou até mesmo em casos de omissão quanto a efetiva proteção do patrimônio, poder gerar responsabilidade civil, onde os pais ou tutora são sujeito a reparar o dano patrimonial causado em toda sua integralizado (Fernandes; Torres, 2024).

6 ABUSO DE PODER E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TUTORES RESPONSÁVEIS NA GESTÃO PATRIMONIAL DE MENORES ARTISTAS

A inclusão de jovens no cenário artístico requer não apenas cuidado com sua saúde, educação e crescimento, mas também uma administração cuidadosa de suas finanças. Neste contexto, é essencial avaliar os limites do poder dos pais e da tutela, principalmente em casos em que essas autorizações são distorcidas, resultando em um claro abuso de poder (DIAS, 2022).

6.1 CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, assunto já esgotado nos tópicos anteriores, como bem demonstrado tem natureza de dever-função, mas sim um dever-função de proteção dos interesses da criança e do adolescente. Assim, quando seu exercício compromete direitos fundamentais do menor, como por exemplo a gestão inadequada de seus bens, pela negligência em sua proteção ou pela destinação imprópria de seus rendimentos já configura abuso desse poder familiar.

Sob essa perspectiva, o exercício do poder familiar e o abuso de poder é uma linha tênue, sendo que cada caso deve ser tratado com individualidade. O abuso de poder pode ser caracterizado, a princípio, como uma ramificação do abuso de direito, que ocorre quando os pais ou responsáveis utilizam da sua posição de forma desviada ou excessiva, deixando de lado a proteção e cuidado do menor (Gramstrup; Tartuce, 2024).

Uma boa definição de abuso de direito pode ser encontrada no próprio sistema jurídico brasileiro. Ele é entendido como o uso excessivo ou inadequado de uma posição jurídica, ou seja, quando alguém desvia de sua finalidade original. Cada direito ou instituto tem uma finalidade específica, alinhada aos objetivos gerais do sistema jurídico, e quando essa finalidade

é desrespeitada, isso pode ser considerado um ato ilícito em um sentido amplo. É por isso que o Código Civil de 2002 ampliou a ideia de ilicitude em relação ao código anterior de 1916. Agora, considera ilícito não só o ato culposo que causa danos, mas também aquele que ultrapassa os limites do exercício normal de um direito (artigo 187) (Gramstrup; Tartuce, 2024).

Dessa forma, comprehende-se que o abuso do poder familiar ocorre quando os responsáveis ultrapassam os limites esperados de sua atuação, afastando-se das finalidades jurídicas próprias dessa condição. Tal compreensão não se restringe apenas aos pais, mas também alcança aqueles que exercem funções jurídicas análogas, como guardiões, tutores e curadores, os quais, por integrarem a categoria de família substituta, igualmente podem incorrer em práticas abusivas de poder, em tudo semelhantes ao abuso do poder familiar (Gramstrup; Tartuce, 2024).

Ressalte-se, entretanto, que a questão envolve complexidades na determinação de seus limites, segundo leciona Rolf Madaleno.

no abuso do direito a pessoa justamente excede as fronteiras do exercício de seu direito, sujeitando-se às sanções civis, que passam pelas perdas e danos aferíveis em dinheiro. Existe uma linha tênue entre o abuso do direito (art. 187 do CC), e o abuso do poder familiar (art. 1.630 do CC), sendo difícil e arriscado generalizar seus diagnósticos, pois cada situação exige um detido exame e talvez seu único denominador em comum seja que, de uma maneira ou de outra, em todas as hipóteses de abuso sempre estará sendo comprometido o bem-estar psíquico e o interesse do menor.

6.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A responsabilidade civil, segundo Diniz (2009, p. 33 apud Angelini Neta, 2015, p. 118), a compreensão de responsabilidade baseia-se no descumprimento de um dever jurídico por alguém e este pode se dar no campo penal, administrativo ou cível. No que diz respeito ao tema abordado por este artigo, debruça-se sobre a responsabilidade civil nas relações familiares.

Do ponto de vista conceitual, Stolze e Pamplona (2023, p. 264) destaca que a responsabilidade civil advém da violação de uma norma jurídica preexistente que atribui ao responsável pelo dano o dever de reparar a vítima.

Entretanto, no que se refere à responsabilidade no âmbito das relações familiares, parte-se do pressuposto de que os próprios membros do núcleo familiar podem causar danos entre si. Nesse contexto, Carlos Bittar (p. 21-22 apud Angelini Neta, 2015, p. 137) reconheceu a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, destacando que tais lesões podem decorrer de qualquer conduta praticada no seio dessas relações.

Diante disso, verifica-se a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil como uma forma de punição decorrente do descumprimento do dever-função de cuidado e assistência que é atribuído aos genitores ou qualquer outro que esteja em condição similar (Angelini Neta, 2015) Ressalta-se que neste contexto de dever-função, inclui-se também a gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis, onde os pais são usufrutuários e administradores de acordo com a legislação, cabendo-lhe à eles observar o princípio do melhor interesse da criança e de sua condição de pessoa em desenvolvimento (Barbosa, 2024).

Para a configuração da responsabilidade civil é necessário a presença de três elementos, quais sejam: a conduta humana, o dano e o nexo causal (Pamplona; Stolze, 2023)

No que tange a conduta humana, esta pode ser uma ação ou uma omissão, podendo ser própria ou de terceiros, e ainda lícita ou ilícita. Quanto ao dano, este restará configurado quando houver um descumprimento de um interesse jurídico tutelado, seja de natureza patrimonial ou de uma violação de personalidade. O nexo causal, por sua vez, é vinculação entre a conduta humana e o dano (Barbosa, 2024).

Além disso, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva. Na responsabilidade subjetiva, é necessário comprovar a existência de culpa ou dolo para que a responsabilidade seja configurada. Já na responsabilidade objetiva, a responsabilização independe da presença de culpa ou dolo, bastando a ocorrência do dano e a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo, nos termos do art. 927 do Código Civil.

A culpa é formada por dois elementos: a negligência e a imperícia, conforme aduz o art. 186 do Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo Rizzato (2019), a culpa, em seu sentido estrito ou lato se dá pelo desrespeito à ordem legal estabelecida pelo direito positivo.

Nesse sentido, segundo Gama e Orleans (p. 87 apud Angelini Neta, 2015, p. 138), é possível compreender que:

A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, exigindo para sua configuração juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta. Também é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre o agir com dolo ou culpa e o dano, que deve ser certo, presente ou futuro e próprio, podendo atingir o patrimônio material ou moral.

Corroborando com tal entendimento, compreendem Stolze e Pamplona (2023, p. 264):

Nas relações de família, outrossim, considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, risco a direito de outrem, a esmagadora maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento

Além disso, a responsabilidade civil está fundamentada em dois conceitos: o ato ilícito e o abuso de direito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

De acordo com Rizzato (2019), o abuso de direito decorre do excesso ou do mau uso do poder familiar. Ou seja, o abuso de direito possui duas vertentes, quais sejam: o excesso e o desvio de poder.

Com base no que foi exposto, conclui-se que a gestão patrimonial dos artistas infantojuvenis, atribuída aos pais ou a qualquer outro responsável em posição similar no exercício do poder familiar, constitui um direito passível de extração. Tal excesso pode ocorrer por negligência ou imprudência, caracterizando abuso de poder, seja por excesso ou por desvio de finalidade. Assim, “sempre que constatada situação que ultrapassa os limites aceitáveis, reconhece-se a responsabilidade, obrigando-se o autor do abuso a reparar os danos causados” (Rizzato, 2019, p. 91).

Neste diapasão, como destaca Angelini Neta (2015), a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito de família constitui uma medida relevante para coibir o descumprimento dos deveres legalmente estabelecidos, podendo, em muitos casos, representar a única forma de sanção diante da violação das normas que regulam certas relações familiares.

6.3 A (IN)RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MÁ GESTÃO PATRIMONIAL DOS ARTISTAS INFANTO-JUVENIS

A responsabilidade civil dos pais pela má gestão patrimonial dos filhos artistas infanto-juvenis, na maioria das vezes é limitada à perda, à suspensão, bem como a extinção do poder familiar, o que se mostra insuficiente, tendo em vista que os danos só são evidenciados após a maioridade, como é o caso da atriz Larissa Manoela, que será abordado com mais detalhes no tópico seguinte.

No cenário atual, não há uma legislação específica para responsabilizar a má gestão patrimonial dos menores, incluindo, consequentemente os artistas mirins, onde os pais ou responsáveis se sujeitam apenas aos mecanismos do código civil, especificamente nos artigos 187 e 927, além da suspensão do poder familiar, quando o dano é evidenciado antes da maioridade.

Diante disso, diante das informações disponibilizadas pelo Portal da Câmara dos Deputados (2023), tramitam atualmente quatro projetos de lei, todos voltados à regulamentação da gestão patrimonial exercida pelos pais ou responsáveis sobre os bens dos menores, quais sejam: PL 3.914/2023, de autoria da deputada Silvye Alves, que visa a alteração no estatuto da criança e do adolescente para que acrescente o art. 244-C para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e ao adolescente. O PL 3.917, DE 2023, de autoria do deputado Pedro Campos e Eduardo Junior, que visa a alteração do Código Civil para que haja fiscalização do Ministério Público em contratos e sociedades, cláusulas revisionais condicionadas à maioridade e possibilidade de prestação de contas pelos filhos a qualquer tempo.

O PL 3.916/2023, de autoria do deputado Ricardo Ayres, que visa regulamentar a gestão patrimonial de artistas mirins e esportistas, impondo transparência, limites de movimentação (30% para carreira, 70% reservado ao futuro), registro em CNPJ e sanções como multa, suspensão do poder familiar e resarcimento em casos de abuso. E por fim, o PL 3.919/2023, de autoria do deputado Marcelo Queiroz, cujo é o PL de análise deste artigo, que visa estão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística.

Portanto, fica claro que a legislação vigente ainda não é suficiente para impedir a ocorrência de abusos de poder, muitas vezes disfarçados sob o pretexto de proteção à criança e ao adolescente, evidenciando a necessidade de regras mais rigorosas e específicas para garantir a proteção do patrimônio dos artistas mirins (Barbosa, 2024).

Além disso, diante do contexto exposto, torna-se fundamental analisar a jurisprudência para entender como o Poder Judiciário tem decidido sobre casos de abuso na gestão patrimonial de menores, especialmente diante das lacunas existentes na legislação, o que será abordado a seguir.

6.4 CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Há dois anos, o Brasil se deparou com um caso emblemático acerca da gestão patrimonial dos bens dos filhos, o que, neste caso, ocorreu com a atriz Larissa Manoela. Em entrevista dada pelo Fantástico, no dia 13 de agosto de 2023, a atriz revelou que rompeu com seus pais a administração de sua carreira e renunciou a 18 milhões de reais (G1, 2023).

Segundo a atriz, mesmo com a maioridade, ela sequer tinha conhecimento sobre quais empresas possuía, qual era seu rendimento ou quais bens haviam sido conquistados ao longo de sua carreira. Assim, em busca de mais informações, recorreu a um escritório de advocacia, que descobriu que ela figurava como sócia de três empresas (G1, 2023).

De acordo com a entrevista fornecida ao Fantástico, Larissa contou que tinha uma empresa chamada DALARI, aberta quando ela tinha apenas 13 anos, com a finalidade de gerir sua carreira. Quando a atriz indagou seus pais sobre qual era sua cota-parte na empresa, eles afirmaram que as cotas eram iguais e correspondiam a 33,33%. No entanto, tal afirmação não

era verdadeira, pois mais tarde ela descobriu ter apenas 2% da cota, enquanto seus pais detinham 98%. A segunda empresa foi aberta em 2020, tendo a atriz como única sócia; contudo, o contrato possuía uma cláusula em que seus pais eram 100% administradores da empresa e poderiam tomar decisões sem consultá-la previamente (G1, 2023).

A terceira empresa foi uma holding, criada em maio de 2022, com o objetivo de reunir todo o patrimônio da empresa DALARI, o que, segundo Larissa, nunca ocorreu. A holding estava dividida em três cotas iguais, de 33,33% para cada parte. A atriz tentou uma negociação com seus pais, propondo que ela detivesse 60% e eles 40%, mas não foi possível chegar a um acordo, uma vez que eles não aceitavam. Como contraproposta, os pais requereram, primeiramente, que ficassem com 60% e ela 40%; como segunda opção, que fosse 50% para cada parte, mas que a atriz pagasse 6% de seus rendimentos mensais por 10 anos, o que ela não aceitou (G1, 2023).

Dessa forma, fica evidente que o controle e a gestão do patrimônio de Larissa ocorreram inicialmente devido à sua condição de incapacidade civil. Contudo, essa supervisão se manteve mesmo após ela atingir a maioridade, configurando abuso de direito por parte dos pais, uma vez que não havia mais justificativa legal para o controle de seus bens e da administração de sua carreira (Barbosa, 2024).

Além disso, havia clara falta de transparência na relação familiar, já que Larissa desconhecia como seu dinheiro era utilizado, o que acabou expondo sua vida privada quando o caso se tornou público. Em entrevista, sua mãe, Silvana, afirmou não se sentir obrigada a prestar contas à filha. Evidenciava-se que os recursos gerados pela carreira artística não eram integralmente destinados à atriz, que recebia apenas uma mesada e precisava da autorização dos pais para pequenas despesas, como comprar R\$ 10,00 para uma água de coco, um milho ou um refrigerante na praia (G1, 2023).

A fim de compreender como o Poder Judiciário tem se posicionado diante de situações similares, é oportuno analisar a seguinte jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil. 4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros. Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence. 6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e a administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie. 8. Recurso especial desprovido. STJ, 3^a T. REsp nº 1.623.098/MG. Rel. Min. Marco Aurelio Bellize, j. 13.3.2018

O caso da jurisprudência, embora não se refira especificamente a artistas mirins, trata de uma decisão que analisou a possibilidade da causa de pedir, uma vez que o filho solicitava que a mãe prestasse contas sobre a pensão por morte deixada pelo pai até que atingisse a maioridade.

A decisão foi proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se posicionou sobre o dever de prestação de contas. O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que, em regra, não há previsão legal obrigando os pais a prestarem contas dos valores recebidos em nome dos filhos menores, devido à presunção de que esses recursos seriam utilizados em benefício da criança ou adolescente.

No entanto, o ministro destacou que o direito dos pais de administrar e usufruir dos bens não é absoluto, devendo sempre observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no ECA. Ele ressaltou que, em situações excepcionais, a criança deve ter autorização para propor ações de responsabilização, desde que haja suspeita de abuso de poder, permitindo que questione judicialmente qualquer violação de seus direitos patrimoniais.

Do julgado, depreende-se que, em primeira instância, o filho precisou comprovar o abuso de poder da mãe; caso contrário, a ação seria considerada improcedente. Além disso, o STJ interpretou o Código Civil, especialmente o art. 1.693, estabelecendo limites ao exercício do poder familiar, especialmente quanto à administração de bens adquiridos pelos filhos.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência, mesmo não favorável neste caso, é relevante para evidenciar situações concretas e o entendimento atual do judiciário brasileiro sobre o dever de prestar contas, aplicável nas relações familiares excepcionalmente.

7 PROJETOS DE LEI N° 3919/2023 e N° 3.916/2023

Os Projetos de Lei nº 3.919/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, surgiu diante do crescente número de artistas mirins, especialmente no cenário das redes sociais e plataformas digitais, que ampliam a exposição de talentos precoces e os elevados rendimentos decorrentes. Inspirado no caso recente da atriz Larissa Manoela, buscam suprir a lacuna normativa sobre a gestão patrimonial de crianças e adolescentes artistas, alinhando-se aos princípios do ECA e às disposições do Código Civil sobre poder familiar e responsabilidade civil (IBDFAM, 2025).

O referido projeto, intitulado como “Lei Larissa Manoela”, tem como objetivo responsabilizar o gestor no patrimônio do artista infanto-juvenil, durante a sua administração na carreira do menor:

Art. 1º Fica instituída a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores de idade que exerçam atividade laboral artística por seus responsáveis legais.

§1º As disposições constantes nesta Lei visam resguardar os direitos do menor que desenvolva atividade laboral artística e aumentar o grau de responsabilização do gestor de seu patrimônio, priorizando sempre o seu melhor interesse.

§2º Esta Lei contém previsão expressa permitindo, em caráter excepcional e mediante autorização judicial, a exceção para a proibição do trabalho infantil no meio artístico, conforme o disposto no art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho.

O artigo 2º demonstra o interesse do legislador em garantir uma maior proteção ao menor, aumentando a atuação do Estado para supervisionar contratos artísticos, exigindo autorização judicial e a presença do Ministério Público em casos de menores de 16 anos. Além disso, em seu parágrafo primeiro, a lei pretende ampliar a atuação de terceiros na administração e arrecadação do patrimônio relacionado à atividade artista, permitindo assim a sua responsabilização. O parágrafo segundo, por sua vez, autoriza a administração por meio de

pessoas jurídicas, garantindo uma imparcialidade e evitando eventuais conflitos familiares. Por fim, a legislação visa a nomeação de gestores, bem como a remoção daqueles que não cumprirem as normas, bem como o dever de prestar contas de todos os ganhos e investimentos feitos no período de 1 ano, conforme dispostos nos parágrafos terceiro e quarto:

Art. 2º Somente será permitido em caráter excepcional, mediante autorização judicial individual e ouvido o Ministério Público, a contratação de menor de 16 (dezesseis) anos para que realize atividade laboral de natureza eminentemente artística.

§1º No mesmo ato, a autoridade judiciária designará os responsáveis legais do menor para a gestão patrimonial de tudo aquilo que for arrecadado em razão da atividade artística desempenhada.

§2º Caso os responsáveis legais não se considerem aptos a gerir o patrimônio, poderão indicar pessoa física ou jurídica que também deverá ser autorizada pela autoridade judiciária.

§3º A pessoa designada a gerir o patrimônio do menor ficará incumbida de prestar contas, apresentando em juízo balanço em que constem todos os gastos, ganhos e investimentos realizados no período de 1 (um) ano.

§4º Uma vez identificada ingerência por parte do gestor patrimonial, deverá a autoridade judiciária designar sua função a outro familiar ou a profissional comprovadamente experiente e qualificado para exercê-la, de livre escolha da família do menor

No que diz respeito ao dever de prestar contas, observa-se um avanço importante, considerando que, atualmente, muitos pais se beneficiam da inexistência dessa obrigação. Esse problema ficou evidente no caso relatado pela atriz Larissa Manoela em entrevista, quando ela buscava informações sobre todos os seus ganhos, mas sua mãe afirmou que não tinha a obrigação de prestar contas.

Segundo com a análise do projeto, o artigo 3º ratifica os direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando o bem-estar, à saúde física e mental, à educação e dentro outros. Essa questão aborda o dever da sociedade que coloca o desenvolvimento humano acima de interesse econômico efetivando, portanto, a proteção das crianças e dos adolescentes de qualquer negligência ou exploração:

Art. 3º O gestor patrimonial deverá observar o que dispõe a legislação vigente, obedecendo a critérios de probidade e utilizando os recursos para promover o bem-estar do menor, priorizando sua saúde física e psicológica, sua educação, além de seu tempo para descanso e lazer.

O artigo 4º reforça o dever de recolhimentos dos impostos sobre o patrimônio, sendo sujeito em caso de penalidade. O Artigo 5º volta-se ao bem-estar do artista, exigindo que o gestor patrimonial exerça sua função com responsabilidade, garantindo que o menor possa alcançar independência financeira no futuro.

Art. 4º A gestão do patrimônio deverá sempre ser pautada pelo princípio da boa-fé, devendo o gestor recolher todos os tributos e encargos referentes à administração dos bens, sob pena de responder pelas penas e multas previstas na legislação.

Art. 5º Tendo sempre em vista o melhor interesse do menor e, a fim de que se garanta a sua autonomia financeira, deverá o gestor patrimonial optar por investimentos que visem a conservação do patrimônio, permitindo ao menor a sua fruição quando alcançada a maioridade.

O artigo 6º, prevê mais um grande avanço legislativo, a qual estabelece regras que obriga o autor a registrar todo e qualquer patrimônio em nome do menor, impedindo, portanto, a apropriação indevida do trabalho do artista ou de seus bens futuros, caso que ocorreu com a atriz Larissa: “Art. 6º Todo e qualquer bem que seja adquirido com recursos provenientes da atividade laboral do menor ou de seu patrimônio, deverá ser registrada em seu nome”.

Além disso, o artigo 7º aduz a possibilidade da proibição de alienar os bens adquirido em nome do menor nas situações desdenhada em seus incisos. Dessa forma, a lei também atua preventivamente, reduzindo a possibilidade de conflitos judiciais sobre o patrimônio, considerando os prazos estabelecidos pelo Código Civil.

Art. 7º Ainda com a autorização judicial, não pode o gestor, sob pena de nulidade:

- I - Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;
- II - Dispor dos bens do menor a título gratuito;
- III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor

E por fim, os artigos 8º e 9º dispõem acerca das penalidades e a responsabilidades atribuídas ao gestor que claramente não cumprir com seu dever-função dentro da legalidade, no que tange, especificamente à administração do patrimônio, resguardando, dessa forma, os direitos dos artistas mirins quando restar evidenciado a falha ou ações ilegais por parte do responsável.

Nesta senda, o artigo 8º dispõe acerca do resarcimento integral dos danos causados pelo gestor: “Art. 8º O gestor que, por sua culpa ou dolo, praticar atos que contribuam negativamente para o patrimônio do menor, deverá ressarcí-lo à integralidade dos danos causados”.

E o artigo 9º dispõe uma penalidade na esfera criminal, crime previsto no artigo 168, §1º, II do Código Penal:

Art. 9º O gestor que se apropriar, desviar ou se utilizar do patrimônio para finalidade diversa do provimento do sustento do menor e da manutenção do patrimônio administrado, responderá pelo crime previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e demais disposições previstas em lei.

Neste diapasão, diante de uma visão geral acerca do projeto de Lei, é inequívoco que representa um avanço significativo na proteção e na autonomia patrimonial dos artistas mirins, garantindo a transparência, a prestação de contas obrigatória, a possibilidade de nomeação de outros gestores em situação que esteja evidenciado o abuso de poder e de exploração econômica. Em determinadas situações, profissionais como empresários, advogados ou contadores podem atuar na gestão do patrimônio do menor. A lei poderia estabelecer que todos esses envolvidos respondam de forma solidária ou subsidiária, assegurando que o menor receba compensação total, mesmo que apenas uma das partes tenha provocado prejuízos (IDBFAM, 2025).

8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada neste artigo é de natureza qualitativa e teórico-jurídico, baseada em pesquisas de livro, artigos científicos, decisões judiciais e legislações. Nossa objetivo foi compreender de forma mais detalhada os limites e as possibilidades da autonomia financeira de crianças e adolescentes artistas, com um foco especial no projeto de Lei nº 3.919/2023 intitulado

como Lei Larissa Manoela, onde demonstra todos os avanços e as possíveis alterações do código civil.

As informações foram depreendidas através de estudos especializados em artigos científicos, leis nacionais, exemplos práticos com exposição midiáticas, como o caso da atriz Larissa Manoela, que revelou publicamente todos os problemas que enfrentou com a gestão dos seus pais dos seus patrimônios. Para isso, foram usadas palavras-chaves como autonomia patrimonial, artistas mirins, responsabilidade civil, gestão patrimonial de menores e projeto de Lei nº 3.919/2023.

O Presente artigo focou no contexto histórico da criança e do adolescente como sujeitos de direito, e concentrou-se no período de 2015 a 2025, tempo em que houve um crescimento significativo da presença de jovens artistas nas redes sociais, impulsionado pelos avanços tecnológicos e pela maior exposição digital. Para nossa análise, utilizamos uma abordagem crítica, considerando o Direito Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de verificar se as leis atuais realmente protegem o melhor interesse das crianças e dos adolescentes nesse contexto.

9 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diante da confecção deste artigo, foi possível analisar que a legislação atual é insuficiente para proteger de forma efetiva os bens provenientes do trabalho artístico infantil, vez que a gestão e o controle patrimonial seguem concentrada nas mãos dos genitores ou responsáveis, sem mecanismos eficientes para fiscalizar se de fato esse controle e a utilização dos rendimentos são usados para benefício exclusivo do menor.

O projeto de Lei supracitado nasce como um marco regulatório inovador, trazendo consigo previsões de transparência na gestão, obrigatoriedade na prestação de contas, possibilidade de substituição de gestor em caso de abuso do poder familiar, além de visar a responsabilização civil e criminal. Os resultados apontam, a princípio, que a proposta legislativa é um grande avanço no ordenamento jurídico, abordando, a tutela patrimonial como um dever de proteção, além dos já dispostos no ECA.

Constatou-se ainda que no presente texto legislativo, deixou de abordar uma possível responsabilização para aqueles que eventualmente participam da administração dos bens dos menores, para que dessa forma coibisse a dilapidação de patrimônio.

A análise da jurisprudência revela uma tendência cada vez mais evidente de reconhecer a autonomia patrimonial como um direito fundamental, garantindo que a criança artista seja vista não apenas como destinatária de deveres, mas também como titular de direitos patrimoniais devidamente protegidos.

Além disso, ficou evidenciado que, se políticas públicas mais efetivas de proteção à criança e ao adolescente, como as instituídas com a Constituição Federal de 1988, já existissem em períodos anteriores, o número de infanticídios e de outras práticas que reduziram a infância e a adolescência à condição de seres desprezados certamente não teria alcançado índices tão alarmantes.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a autonomia patrimonial de crianças e adolescentes artistas, com especial enfoque no Projeto de Lei nº 3919/2023, conhecido como “Lei Larissa Manoela”. Buscou-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a gestão patrimonial desses menores, especialmente diante da insuficiência de normas específicas que assegurem transparência e proteção efetiva aos bens conquistados no exercício da atividade artística.

A pesquisa, de natureza qualitativa e teórico-jurídica, permitiu verificar que a legislação vigente, apesar de avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda se mostra limitada quando se trata da proteção patrimonial infantojuvenil. Os casos analisados, sobretudo os de grande repercussão midiática, evidenciam que a ausência de mecanismos claros de fiscalização e prestação de contas favoreceu práticas abusivas e configurou verdadeiras violações ao princípio do melhor interesse da criança.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados: analisou-se a responsabilidade civil dos genitores na administração dos bens, identificaram-se as situações configuradoras de abuso de poder familiar e constatou-se que a proposta legislativa em tramitação representa um avanço necessário e urgente. O método adotado mostrou-se suficiente, e a bibliografia consultada foi fundamental para ampliar a compreensão sobre o tema, permitindo a construção de uma reflexão crítica e fundamentada.

Portanto, ressalta-se a relevância do Projeto de Lei nº 3919/2023 como marco regulatório capaz de transformar a realidade dos artistas mirins, estabelecendo limites claros à gestão patrimonial, impondo deveres de transparência e atribuindo responsabilidade civil aos responsáveis que venham a desviar ou arruinar o patrimônio do menor. Recomenda-se, ainda, a ampliação do debate legislativo para alcançar crianças e adolescentes influenciadores digitais, cuja atuação tem crescido exponencialmente e que enfrentam desafios semelhantes.

Assim, este estudo não apenas respondeu ao problema proposto, mas também revelou a urgência de novas pesquisas e políticas públicas voltadas ao fortalecimento da autonomia patrimonial infantojuvenil, assegurando que a arte e a exposição midiática sejam caminhos de crescimento e realização, e não instrumentos de exploração e vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://shre.ink/oZ5n>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 de set. 2025

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Brasília, 2023. 63 p. Disponível em: <https://shre.ink/oZMD>. Acesso em: 15 de set. 2025

BARBOSA, Mirelle Sousa de Jesus. Poder familiar e a tutela patrimonial de artistas infanto-juvenis: um estudo sobre a responsabilização parental. 2024. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, Camaçari, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/oZMl>. Acesso em: 29 de set. 2025

CALL, Izabela Viana de Queiroz; AGUIAR, Vera Mônica Queiroz Fernandes. Gestão do patrimônio do artista mirim: uma análise jurídica. Revista FT, [S. l.], 4 nov. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/oZe6>. Acesso em: 1 set. 2025.

DUARTE, Joao Carlos; COSTA, Ana Clara Miranda. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: proteção integral, limites e possibilidades. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 10, n. 1, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/oZeV>. Acesso em: 1 set. 2025

FERNANDES, Iandra Sutero. A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos que desenvolvem atividade artística em decorrência do abuso do poder familiar: uma análise à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e do Projeto de Lei nº 3.916/2023. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 12, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i12.4700. Disponível em: <https://shre.ink/oZeF>. Acesso em: 30 de ago. 2025.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. 2016. Disponível em: <https://shre.ink/oZ5v>. Acesso em: 23 de set. 2025

MAIA, Raul Lemos; LEMOS, Laís Machado Porto; SOARES, Isabela Rafael. A inevitável proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis. REDE: Revista Eletrônica de Direito, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 1-15, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/oZ5A>. Acesso em: 30 de ago. 2025.

ROSA, Débora da Silva; HOCH, Patrícia Adriani. Artistas infanto-juvenis: o caso Larissa Manoela e o limite na relação dos pais na administração de bens dos filhos. In: **XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas**, 2024, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/oZ5x>. Acesso em: 30 de ago. 2025

SAMMUR, Jullie Tenório Ed Din; SANTOS, Ronaldo Bispo dos. Uma breve história do entretenimento infantil na televisão brasileira. Animus. Revista Interamericana de Comunicação Midiática, v. 21, n. 47, 2022. DOI: 10.5902/2175497744219. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/view/44219>. Acesso em: 15 de set. 2025

de 2023. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Demanda ajuizada pelo filho em desfavor da mãe, referente a administração de seus bens, por ocasião de sua menoridade (cc, art. 1.689, i e ii). causa de pedir fundada em abuso de direito. pedido juridicamente possível. caráter excepcional. inviabilidade de restrição do acesso ao judiciário. Recurso Desprovido. [S. I.]: STJ, 2018. Disponível em: <https://shre.ink/oZ5I> Acesso em: 29 set. 2025.

SOPOSATO, Karyna Batista. Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos. São Paulo.

THIÓDORO, Guilherme. Abuso do Poder Familiar e a Análise da “Lei Larissa Manoela”. IBDFAM, 01 abr. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/oZ5s>. Acesso em: 23 de set. 2025

ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito da Criança e do Adolescente. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

ANEXO A - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Andressa Viana Faria

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 16.10.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,14%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **5,02%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,35%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 16 de outubro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ANDRESSA VIANA FARIA n. de matrícula **48256**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em **7,14%**. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 16-10-2025 11:51:37,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA